JUSTUTOR

## Questão Discursiva 00218

O presidente da República delegou competência ao advogado-geral da União para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidade de demissão a servidores públicos federais. Em razão da repercussão negativa da medida entre as entidades representativas dos servidores, um grupo de vinte senadores apresentou proposta de emenda constitucional por meio da qual a nomeação e a exoneração do advogado-geral da União passaram a ficar condicionadas à aprovação prévia do Senado Federal, a exemplo do que ocorre com o procurador-geral da República.

---

Em face dessa situação hipotética, responda, de forma fundamentada, aos questionamentos a seguir.

- É legítima a referida delegação de competência ao advogado-geral da União?

- A proposta de emenda constitucional apresentada obedeceu aos requisitos procedimentais e materiais previstos na Constituição Federal?

### Resposta #002486

**Por: Rafael Machado** 20 de Janeiro de 2017 às 13:12

O STF firmou entendimento que é legítimo ao Presidente da República delegar aos Ministros de Estado a competência para aplicar a penalidade de demissão de servidores. Outrossim, o decreto 3.035/99 coaduna esta ideia, ao afirmar em seu art. 1º, I, que é possível a delegação de competência e aplicação de penalidades de demissão e cassação pelos ministros e pelo AGU.

Apesar de possível o entendimento de que a delegação é voltada apenas à autoridade imediatamente inferior ao Presidente do servidor a ser demitido (ou seja, nos casos de Ministérios, aos ministros), o Decreto mencionado dá margem também à interpretação de que é possível ao Advogado Geral da União exercer tal tarefa.

Em relação à Proposta de Emenda Constitucional apresentada pelos senadores, cabe destacar que esta não obedece ao requisito formal exigida para apresentação da proposta, qual seja, de 1/3, ou 27 senadores.

Materialmente, a PEC também carece de fundamentação adequada à Constituição, uma vez que a AGU é órgão vinculado ao Executivo, e tal procedimento de aprovação pelo Senado contraria a Separação de Poderes, cláusula pétrea de nossa Carta Magna. Diferente das agências reguladoras, a AGU tem status de ministério e como tal deve ser tratada, daí que sua nomeação deve seguir o mesmo rito.

### Resposta #004079

**Por: arthur dos santos brito** 1 de Maio de 2018 às 12:28

**- É legítima a referida delegação de competência ao advogado-geral da União?**

De acordo com o art. 84, XXV, da CF/88, compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei. O Parágrafo único, do mesmo artigo, destaca que o Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. Apesar da disposição expressa de que a função de extinguir cargos não pode ser delegada, a jurisprudência do STF é pacífica no entendimento de que podem ser delegadas a demissão ou desprovimento de cargo.

**- A proposta de emenda constitucional apresentada obedeceu aos requisitos procedimentais e materiais previstos na Constituição Federal?**

De acordo com a CF, esta poderá ser emendada mediante à proposta de ***de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;*** do Presidente da República; de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Sendo assim, houve **20 senadores** na propositura dessa PEC (menos de 1/3), logo está com vício de iniciativa, visto que seriam necessários **27 senadores** (1/3).
Dessa forma **apenas 20 senadores não representa nenhum dos legitimados previstos na ordem constitucional, já que seriam necessários 27**

**senadores**.

## Resposta #004939

**Por: rsoares** 27 de Janeiro de 2019 às 14:50

Prevê o art. 84, parágrafo único, da Constituição Federal, que o Presidente da República pode delegar as atribuições dos incisos VI (organização e funcionamento da administração federal. quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, com possibilidade de extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos), XII (conceder indulto e comutar penas) e XXV (prover os cargos públicos federais na forma da lei) constantes no mesmo artigo. Apesar de não estar expresso na Constituição, entende o STF que se há competência para prover cargos públicos, a autoridade também possui competência para desprovê-los (e consequentemente demitir), sendo susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único). Ainda, importa lembrar que o AGU é equiparado (Lei 10.683/03) a Ministro de Estado.

A proposta de emenda a Constituição apresentada é formalmente inconstitucional, pois é necessário de um terço no mínimo dos Senadores, ou seja, 27 membros. Também é materialmente inconstitucional, porquanto fere a separação entre os poderes, uma vez que a AGU é órgão vinculado ao Executivo. Por fim, ressalta-se que, diferente das agências reguladoras, a AGU tem status de ministério e como tal deve ser tratada, daí que sua nomeação deve seguir o mesmo rito.

## Resposta #001156

**Por: IRIS MICHELLE DOS SANTOS** 25 de Abril de 2016 às 12:20

O presidente da República, conforme art.84,XXVII, parágrafo único da Constituição Federal,pode delegar as atribuições dos incisos VI, XII e XXV do referido art. 84 porém entre essas atribuições não consta a de julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidade de demissão a servidores, portanto não é legitima a referida delegação de competência.

### Correção #001014

**Por: Emanuella Melo** 29 de Junho de 2016 às 18:54

Resposta incompleta.

De fato, de acordo com o texto constitucional, não há previsão de delagação pelo Poder Executivo para julgar PADs nem para aplicar demissão.

No entanto, vale observar que no âmbito do Poder Executivo Federal, o Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.035/99, delegou, aos respectivos Ministros de Estado de cada pasta e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, a competência para julgar processos administrativos disciplinares a aplicação das penas de demissão, assação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor público apenado.(art. 1º, I: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3035.htm)

Faltou ainda responder a segunda pergunta: - A proposta de emenda constitucional apresentada obedeceu aos requisitos procedimentais e materiais previstos na Constituição Federal?

## Resposta #006633

**Por: Verônica Rodrigues** 5 de Maio de 2021 às 17:31

É legítima a delegação da referida competência ao Advogado-Geral da União. A Constituição Federal de 1988 prevê que compete ao Presidente da República a organização da Administração Pública Federal. Mediante decreto, ao Chefe do Poder Executivo é lícito extinguir funções e cargos públicos quando vagos. E, por meio de lei, poderá tanto prover quanto extinguir cargos públicos federais. Em acréscimo, a Constituição Federal de 1988 determina ser possível a delegação de tais competências a Ministro de Estado, ao Procurador-Geral da União e ao Advogado-Geral da União. A despeito de não constar expressamente em dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal entende que a delegação da competência de prover cargos públicos abrange igualmente o poder de desprovê-los. Tal entendimento firmou-se mediante mutação constitucional, sem modificação do texto. Assim, o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidade de demissão a servidores públicos federais podem ser discricionariamente delegados ao Advogado-Geral da União pelo Presidente da República.

A proposta de emenda constitucional apresentada contém vício formal de iniciativa, não obedecendo aos requisitos procedimentais. Segundo previsão constitucional, a apresentação de proposta de emenda à Constituição por parlamentares depende da manifestação mínima de um terço do Senado Federal, o que totaliza vinte e sete Senadores. Quanto à observância aos procedimentos materiais, o condicionamento da nomeação e exoneração do Advogado-Geral da União à aprovação prévia do Senado Federal não encontra óbice à apresentação de proposta de emenda à Constituição por Senadores. Além de não tender à abolição de cláusula pétrea, não há no ordenamento jurídico brasileiro iniciativa privativa na apresentação de proposta de emenda à Constituição. Assim, segundo o Supremo Tribunal Federal, é possível a apresentação de proposta de emenda constitucional de iniciativa parlamentar a matéria que caso fosse tratada por lei seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação entre os poderes.

## Resposta #006933

**Por: Mai.Delta** 12 de Janeiro de 2022 às 11:19

A referida delegação de competência ao advogado-geral da União não é legítima. Isso porquê o artigo 84, parágrafo único da CF restringe as hipóteses que são delegáveis ao AGU, não incluindo a hipótese de julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de sanções. Além disso, a lei 9.784/99, que regula os processos administrativos em âmbito federal, estipula em seu artigo 13 inciso II que não são delegáveis as decisões de recursos administrativos, devendo ser estes proferidos somente pela autoridade competente.

A proposta de emenda a constituição proposta por 20 senadores, possui vício procedimental. O artigo 60, inciso I da CF impõe que a proposta para emenda da mesma deve ser realizada por no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado. A quantidade de 20 senadores portanto, não é suficiente, pois, é necessario 27 senadores no mínimo. Contudo, a proposta não apresenta vício material pois, não viola clausulas pétreas explicitas ou implícitas (artigo 60, § 4º, CF).